## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005758-18.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP, BO - 024/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

65/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: **Justica Pública** 

Réu e Indiciado: EDERSON DA SILVA CAMPOS, LUAN COSTA DA SILVA

Aos 30 de novembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EDERSON DA SILVA CAMPOS, acompanhado do defensor, Dr. Márcio Gonçalves Labadessa, OAB 352.253/SP, bem como do Dr. Eliel Silvano Miguel, OAB/214979E/SP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Ednaldo Costa Farias Junior, Luiz Augusto Oliveira e Luzia Dias Barroso. Ausente a vítima Márcio Vinícius Martins e também ausente a testemunha de acusação Luan Costa da Silva, preso que não foi apresentado pela escolta. Houve desistência da vítima e testemunha faltante, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, que passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, "caput", do CP, em concurso material com o artigo 16, § único, IV da Lei 10826/03, porque ocultava em proveito próprio maços de cigarro que tinham sido roubados, bem como possuía em sua residência arma de fogo com numeração suprimida. A ação penal é procedente. Os maços de cigarro faziam parte de um lote que momentos antes tinha sido roubado de uma empresa, no momento em que estava sendo transportado. O próprio réu admitiu em seu interrogatório que foi ele que levou os cigarros para o interior de sua casa, apresentando a versão de que viu alguém jogar os pacotes em um terreno, ao mesmo tempo em que também falou que a arma estava junto com esses objetos. Como é sabido, no crime de receptação o dolo deve ser aferido pelas circunstâncias. No caso, essas circunstâncias não são compatíveis com a versão apresentada pelo réu. Primeiro porque certamente os autores do roubo não iriam simplesmente jogar em um terreno a grande quantidade da carga de cigarros roubada, sem qualquer outra finalidade posterior. Segundo, porque o réu estava na posse de grande quantidade de pacotes de cigarro, fator este que qualquer pessoa normal iria desconfiar daquela situação inusitada, não sendo razoável que pessoa de boa-fé pudesse acreditar que aquele material valioso fosse simplesmente abandonado. Terceiro, porque segundo o investigador, esse volume de cigarro estava que meio escondido no quintal. A mesma situação vale para a arma de fogo. Tivesse mesmo o réu simplesmente se apossado dos objetos certamente ele teria a curiosidade de ver o que de fato tinha no seu interior, e aí ia se deparar com a arma de fogo. Em síntese, a sua versão não é plausível, de modo que diante da posse do objeto roubado e dos indícios de sua consciência da origem criminosa dos cigarros, há que se condena-lo pelo crime de receptação dolosa; do mesmo modo ocorre em relação à posse de arma,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

e a prova oral apontaram a supressão da numeração. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário a somatória das penas não irá ultrapassar quatro anos, o que permite ao réu que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera os argumentos já lançados na resposta à acusação, insistindo na absolvição do réu nos termos antes propostos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDERSON DA SILVA CAMPOS, RG 48.785.121-3, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do CP, em concurso material com o artigo 16, § único, IV da Lei 10826/03, porque no dia 03 de maio de 2017, na Avenida Marizete Therezinha Santiago de Santi, nº 785, Cidade Aracy, nesta cidade e comarca, após receber aproximadamente dez mil e seiscentos maços de cigarros da marca Marlboro, ocultou-os em sua residência, em proveito próprio, mesmo sabendo se tratar de produto de crime, fazendo-o em detrimento de empresa MB Tabacos Ltda., ora representada por Márcio Vinicius Martins. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, EDERSON, possuía, em sua casa, um Revólver calibre 32, com marca e numeração suprimidos, de uso permitido, municiado com um cartucho, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante o apurado, no dia 03 de maio de 2017, na Rua José Carlos Gonçalves Neto, nº 40, Jardim Nova São Carlos, nesta cidade e comarca, indivíduos desconhecidos, anunciando estarem na posse de uma arma de fogo e, usando o veículo Ford/Fiesta, placas DJE-7293-Ubatuba, abordaram um furgão da empresa MB Tabacos Ltda., então dirigido por Márcio Vinícius, ocasião em que, mediante grave ameaça, subtraíram os maços de cigarros supramencionados. A seguir, naquele mesmo dia, o denunciado recebeu parte dos referidos bens dos aludidos roubadores, ao que os ocultou em sua casa, situada na Avenida Marizete Therezinha Santiago de Santi, nº 785, ciente de que se tratava de produto de crime. E tanto isso é verdade, que parte da mercadoria subtraída estava equipada com rastreador. Assim, com base nas coordenadas fornecidas por aludido aparelho, policiais militares, em diligências para apurar a autoria do roubo acima mencionado, lograram chegar até a residência de EDERSON, oportunidade em que não só os maços de cigarros foram encontrados, como também a reportada arma de fogo. Tem-se que o dolo do denunciado é manifesto. Primeiro, porque os bens em tela foram encontrados em sua casa pouco tempo depois do roubo que vitimou a empresa MB Tabacos Ltda. Segundo, porque ele não apresentou qualquer documentação que justificasse a ocultação e posse dos objetos apreendidos, limitando-se a afirmar que se apoderou de todos eles após encontra-los abandonados em um terreno próximo à sua casa, versão bem fantasiosa. Recebida a denúncia (pag. 117), o réu foi citado (pag. 130) e respondeu a acusação através de seu defensor (pags. 134/144). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a ausência de dolo, já que o réu encontrou abandonada a mercadoria que levou para a sua casa, aonde constatou depois a existência da arma. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que houve o roubo de uma carga de cigarros. Como na mercadoria roubada havia rastreador policiais militares foram informados da situação por representante da empresa e assim conseguiram chegar no local em que a carga estava, que era a casa do réu. Neste local estava parte da carga, já que a outra parte foi encontrada abandonada em um terreno próximo. O réu sustenta no processo que viu pessoas jogando no terreno os pacotes de cigarro. Em seguida resolveu levar parte da mercadoria para a sua residência. Ao examina-la encontrou entre os pacotes de cigarro a arma que levou para o interior da residência, após retirar uma munição que nela havia. Esses são os fatos. A versão do réu, de que encontrou os pacotes de cigarro abandonados, não foi além do campo alegatório, já que nenhuma prova apresentou para sustentar o seu álibi. Nem mesmo indicou para ser ouvida a testemunha que mencionou no interrogatório policial. A localização da carga se deu em curto

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

espaço de tempo depois de ocorrido o roubo, cerca de uma hora, como disse o policial ouvido. Não é crível que o roubador fosse abandonar o produto subtraído. É muito mais provável até que o réu pudesse ter alguma ligação com a pessoa ou pessoas que cometeram o roubo, para aceitar de forma rápida guardar o produto do crime. Negar conhecimento prévio do réu de que desconhecia a origem criminosa do grande volume de maços de cigarro que ocultou em sua residência é fazer pouco caso das evidências. Mesmo que for dar crédito à versão do réu, tinha ele motivo mais do que suficientes para suspeitar que ninguém abandonaria tantos maços de cigarro em terreno baldio. E ao deliberar levar para a casa mercadorias de origem certamente duvidosa o réu também assumiu o risco de estar cometendo o delito de receptação. Assim, por qualquer ângulo que se focalize os fatos é inegável que o réu cometeu o crime de receptação dolosa. Por outro lado, também deve ser responsabilizado pela posse da arma que foi encontrada e apreendida em sua residência. Aqui, mesmo que o réu tivesse encontrado a arma junto com as mercadorias receptadas, a partir do momento em que aceitou ficar com a mesma, incorreu no crime que lhe é imputado, porque aceitou possuir sob os seus cuidados uma arma de fogo em desacordo com determinação legal e regulamentar. Também demonstrado no laudo pericial que a arma se encontrava com a numeração suprimida, o que agrava a sua conduta e a leva ao enquadramento que foi posto na denúncia. Portanto, a condenação do réu, tal como foi proposta na denúncia, deve ser decretada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando a primariedade do réu, sem outros elementos comprometedores, delibero estabelecer as penas no mínimo para os dois crimes, isto é, de um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, para o delito de receptação dolosa e de três anos de reclusão e dez dias-multa, para o de posse ilegal de arma com numeração raspada, tornando-as definitivas por inexistirem outras causas modificadoras. Presentes os requisitos, faço a substituição da pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa. CONDENO, pois, EDERSON DA SILVA CAMPOS, à pena de um(1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal, e à pena de três (3)anos de reclusão e dez(10) dias-multa, no valor mínimo, por infração ao artigo 16, "caput" e seu parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03, ficando as penas restritivas de liberdade substituídas por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, que será somada às outras já aplicadas. Em caso de reconversão à pena primitiva, fica estabelecido o regime aberto. Pagará a taxa judiciária correspondente. Destruam-se os objetos apreendidos, devendo a arma ser encaminhada ao Exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):